



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 16317**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0199948-70.2007.8.26.0100**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**APELANTE: CENTRO DE ESTÉTICA LR LTDA ME**  
**APELADOS: ELIANE PEREIRA DE SOUZA**  
**MM. JUIZ (A): DANIEL LUIZ MAIA SANTOS**

Trata-se de recurso de apelação interposto por CENTRO DE ESTÉTICA LR LTDA ME contra a r. sentença (fls. 244/246), cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais ajuizado por ELIANE PEREIRA DE SOUZA, para condenar a ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária.

Sustenta a inexistência do dever de indenizar, pois as reações alérgicas sofridas pela apelada decorreram de hipersensibilidade pessoal ao protetor solar usado, e não ao serviço prestado. Aduz que a autora foi devidamente informada sobre os riscos do tratamento, que seriam, quando muito, a ocorrência de vermelhidão e coceira no local, e não a severa reação sofrida. Aduz ainda que não houve seqüela, devendo ser afastada a condenação imposta na r. sentença, por inexistir danos morais indenizáveis. Pretende a inversão do julgado, com a total improcedência da ação (fls. 250/267).

Regularmente processado o recurso (fl. 275), foram apresentadas contra-razões (fls. 277/280).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

É o sucinto relatório.

Segundo consta, a autora procurou os serviços da ré para tratamento facial mediante "peeling". Após a realização da técnica, sofreu as reações descritas na inicial.

Trata-se de típica relação de consumo. Indiscutível que os fatos narrados na inicial se enquadram na figura do fato do serviço/produto, disciplinado pelos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos do produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, é objetiva, nos termos do art. 14 do estatuto consumerista.

Considera-se defeituoso o produto ou serviço quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se espera (parágrafo 1º, artigo 14).

Na hipótese, apesar de o conjunto probatório indicar que as reações adversas sofridas pela autora não decorreram de defeito intrínseco ou extrínseco do serviço, mas sim de reação alérgica ao protetor solar indicado no tratamento, o dever de indenizar deriva da quebra do dever de informação sobre os riscos da técnica utilizada pela clínica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Parece evidente que a realização do “peeling” (método que força a descamação da pele) fragiliza ou expõe a epiderme, incrementando os riscos de reações dessa natureza, os quais tiveram origem após a aplicação do protetor solar indicado pela recorrente.

Tal assertiva foi confirmada pelo perito judicial: *“A pele já estava ensibilizada pelo peeling, onde ao aplicar o produto – filtro solar – teve uma reação alérgica local, intensificando a ação do peeling”* (fl. 265).

Tal quadro evidencia a necessidade de maior cautela da clínica no sentido de alertar seus clientes, de modo ostensivo, a respeito da possibilidade de ocorrências de sérias reações alérgicas, tais como a sofrida pela demandante; e mais, realizar testes para verificar se o paciente tem ou não reação alérgica ao produto indicado.

E, como bem ponderou o Magistrado: *“(...) essa informação não foi dada pela ré, ao menos não há prova disso nos autos, daí a procedência do pedido de indenização. Com efeito, a fornecedora de produtos e serviços tinha a obrigação legal de informar e orientar a consumidora acerca dos riscos do peeling, mostrando claramente o que isso poderia causar à sua pele. O contrato de fl. 19, de adesão, cuida mais do preço e forma de pagamento do tratamento do que informação sobre os riscos para a consumidora, cabendo fazer a diferenciação entre insucesso do peeling e consequência inesperada à usuária. Pouco importa, assim, que as reações sejam normais ou*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

*esperadas, variando de pessoa para pessoa.. Importa que a autora foi surpreendida por uma violenta reação alérgica, não esperada por ela, porque não houve informação clara e precisa a respeito, embora normal em face da natureza do tratamento estético” (fls. 245 e 245v).*

A dor moral também é evidente e, no caso, independe de prova, já que se consubstancia no dissabor de ter a autora ficado, durante um mês, com o rosto na situação demonstrada nas fotos de fls. 13/14. Ademais, o incidente só não deixou sequelas em virtude do pronto e efetivo atendimento a que foi submetida.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
**Relator**